

RECURSO Nº 9.363
(29.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 220-50.2012.6.02.0054, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO(S) : DELCIO DELIBERATO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PROPAGANDA. MULTA. DIMENSÕES QUE NÃO CONFIGURAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ausente a dimensão da propaganda no termo de constatação, bem como a sua estimativa com base na ficha técnica do veículo, não há como verificar a irregularidade da propaganda.

2. Recurso conhecido e provido, afastando a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Júnior, candidato ao cargo de prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em plotagem em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor.

Em sentença (fl. 21/26), o Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Irresignado, o candidato recorre da decisão, argumentando: a) irregularidade da notificação por ter sido enviada a endereço eletrônico diverso do indicado pelo candidato; b) regularidade da propaganda por não exceder o limite de 4m² permitido pela legislação eleitoral, deixando de acarretar efeito visual de outdoor; c) regularização da publicidade e posterior vistoria do veículo pela Comissão de Acompanhamento da Propaganda.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, afastar a multa aplicada, dado que a propaganda veiculada encontra-se dentro dos padrões legais.

Em contrarrazões (fl. 39/40), o órgão ministerial de piso pugna pela manutenção da sentença, asseverando que o veículo era um "outdoor ambulante".

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, entende aplicável o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que trata da propaganda em bem particular. Demais disso, ressalva a impossibilidade de caracterizar a veiculação questionada como irregular, com base nas imagens e no termo de constatação acostados aos autos. Opina, pois, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral em veículo que acarretaria efeito visual de outdoor, aplicando pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

O magistrado, em sentença, reconhece a irregularidade da notificação do candidato, em virtude do erro material na digitação do endereço eletrônico ao qual foi enviada a notificação.

Deveras, no caso dos autos, a irregularidade da notificação não tem o poder de afastar a responsabilidade do candidato, visto que, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, quais sejam: tratar-se de serviço de

com o objetivo de divulgar publicidade em seu benefício (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único). A regularização da propaganda não afasta, por si só, a aplicação da pena de multa, na forma do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)

De outro lado, considero assistir razão ao recorrente no sentido de que a propaganda não foi veiculada de maneira irregular, além da dificuldade em chegar a essa conclusão com base nas imagens de fl. 9/10. A propaganda foi aposta em bem particular e, no caso concreto, incide o comando disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, antes citado. A respeito, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, na razão que segue:

A despeito das considerações lançadas na sentença recorrida, anoto a impossibilidade de se afirmar, com base apenas nas fotografias de fls. 9/10 e no termo de constatação de fl. 5, que a propaganda eleitoral excede o limite de 4m² estabelecido na legislação.

Não há, nos autos, ficha técnica do veículo cuja propaganda é questionada a fim de ser estimada a dimensão da propaganda e verificar o desrespeito ao limite legal.

O Juízo a quo, além de entender que a propaganda excedeu o limite legal, considerou que a plotagem acarreta "efeito visual de outdoor". Ora, se não é possível, com base na prova dos autos, caracterizar como irregular a propaganda, imagine atribuí-la o efeito visual de outdoor. O veículo não apresenta dimensões extensas a ponto de, imediatamente, caracterizar excesso de propaganda, como ocorreria caso se tratasse de van, ônibus ou caminhão. Acrescento, ainda, que as imagens acostadas não permitem avaliar a dimensão da propaganda em relação à extensão do veículo. Para corroborar o entendimento deste Relator, colaciono jurisprudência que se amolda ao caso sob julgamento:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. BEM MÓVEL PARTICULAR. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA METRAGEM DA PROPAGANDA IMPUGNADA. RECURSOS PROVIDOS.

É permitida a afixação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que a metragem total não exceda o limite de 4m², nos moldes do artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 14, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 7305, Acórdão nº 35.931 de 13/11/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/11/2008)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, ficando sem efeito a sentença de primeiro grau, em vista da impossibilidade de caracterizar como irregular a propaganda eleitoral questionada.

É como voto.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

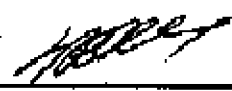


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 220-50.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 38.177/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9363 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 31/10/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/10/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 220-50.2012.8.02.0054

Prot. 38.177/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2012 (SESSÃO Nº 107/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : Delcio Deiliberato
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima
ADVOGADO : Ellen Ribeiro Falcão Gonçalves
ADVOGADO : Márcio Alves Barbosa
ADVOGADO : Isaias Joaquim de Souza Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o vertente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.363, de 29.10.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários